



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000128/2026  
**Processo:** 11322-00 2026  
**Autoria:** André Mariano  
**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo a conceder a isenção de pagamento da taxa de esgoto nas contas da Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA, em áreas de inundação no Município de Juiz de Fora.

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 122/2026.**

**I. RELATÓRIO**

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 128/2026, que: "Autoriza o Poder Executivo a conceder a isenção de pagamento da taxa de esgoto nas contas da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, em áreas de inundação no Município de Juiz de Fora".

A proposição busca conceder isenção da taxa de esgoto a moradores afetados por inundações recorrentes, que geram prejuízos materiais, riscos à saúde (como leptospirose) e desvalorização dos imóveis. Argumenta-se que a cobrança é injusta diante da falha na prestação do serviço, especialmente no período chuvoso, e que a medida não causaria impacto significativo à CESAMA, além de estimular maior atenção do poder público ao problema.

É o relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

**Constituição Federal:**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P301591



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

No caso em análise, a matéria versada no projeto de lei insere-se no âmbito do interesse local, uma vez que trata da prestação de serviço público essencial de saneamento básico e seus reflexos diretos na saúde, na segurança e na qualidade de vida da população municipal.

No tocante à natureza jurídica da proposição, verifica-se que o projeto possui caráter meramente autorizativo, limitando-se a facultar ao Poder Executivo a adoção da medida, sem impor obrigação imediata, automática ou vinculante. Não há, portanto, criação direta de despesa pública obrigatória, tampouco imposição de dever de execução.

Sob o prisma da iniciativa legislativa, não se identifica vício formal. O projeto não trata de organização administrativa, não cria cargos, não altera o regime jurídico de servidores, nem impõe atribuições diretas à Administração Pública, respeitando, assim, o princípio da separação dos Poderes.

Para afastar qualquer dúvida quanto à constitucionalidade, especialmente sob o prisma da separação dos Poderes e da responsabilidade fiscal, **recomenda-se a inclusão de dispositivo com a seguinte redação:**

**Art. 2º A concessão da isenção prevista nesta Lei ficará condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, à disponibilidade orçamentária e financeira, bem como à prévia regulamentação pelo Poder Executivo.**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Tal medida confere maior segurança jurídica à proposição, ao explicitar que sua execução dependerá de avaliação administrativa e de observância das normas orçamentárias vigentes.



## CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observando a recomendação destacada.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 28 de abril de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 28/04/2026  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

